


**A MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA SOBRE CRIMES E JULGAMENTOS
NO TRIBUNAL DO JÚRI: DESAFIOS EM PROFERIR VEREDICTOS JUSTOS**

**THE MEDIA IN FORMING PUBLIC OPINION ON CRIMES AND JURY TRIALS:
CHALLENGES IN DELIVERING FAIR VERDICTS**

**LOS MEDIOS DE COMUNICACIÓN EN LA FORMACIÓN DE LA OPINIÓN PÚBLICA
SOBRE LOS DELITOS Y LOS JUICIOS CON JURADO: DESAFÍOS PARA EMITIR
VEREDICTOS JUSTOS**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n10-036>

Data de submissão: 05/09/2025

Data de publicação: 05/10/2025

Adeilson Maciel dos Santos

Bacharelado em Direito

Instituição: Centro Universitário Tecnológico de Teresina UNI-CET

E-mail: adeilsoneleno07@gmail.com

Iraildo Carneiro da Silva

Bacharelado em Direito

Instituição: Centro Universitário Tecnológico de Teresina UNI-CET

E-mail: iraeldomelloproducoes2@gmail.com

Luiz Carlos Carvalho de Oliveira

Doutor em Educação

Instituição: Universidade Federal do Piauí (UFPI)

E-mail: coliveira.luiz@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1647240795355981>

Maíra Melo Cavalcante

Mestra em Direito

Instituição: Universidade Federal do Ceará (UFC)

E-mail: mcmaira@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-2644-5290>

Jane Karla de Oliveira Santos

Mestra em Direito

Instituição: Universidade Católica de Brasília (UCB)

E-mail: professor21@faculdadecet.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1276-9426>

RESUMO

Este artigo examina como o noticiário molda o sentimento coletivo sobre casos levados ao Júri e de que modo isso pode afetar a isenção das decisões. Parte-se do pressuposto de que coberturas de apelo dramático estimulam condenações fora dos autos, turvando o olhar dos jurados e colidindo com garantias basilares, entre elas a suposição de inocência. Com abordagem qualitativa de corte bibliográfico, percorrem-se a literatura jurídica, pesquisas acadêmicas e normas legais, priorizando trabalhos atuais em criminologia midiática. Observou-se que, ao prejulgar e fixar rótulos, a imprensa

desarruma o rito processual e empurra o conselho de sentença a aderir ao enredo dominante. Conclui-se que tal contaminação ameaça o devido processo e requer salvaguardas jurídicas, institucionais e deontológicas que resguardem a independência do Judiciário diante do clamor social.

Palavras-chave: Mídia. Tribunal do Júri. Presunção de Inocência. Imparcialidade. Opinião Pública.

ABSTRACT

This article examines how news coverage shapes public sentiment about cases tried by Brazil's jury courts and how that exposure can erode juror neutrality. The study tests the premise that sensational reporting fosters parallel adjudication and undermines core guarantees, especially the presumption of innocence. Using a qualitative, bibliographic approach, it reviews legal doctrine, peer-reviewed research, and applicable legislation, with emphasis on recent media-criminology studies. The analysis maps pathways—agenda setting, framing, emotional priming, and social-media amplification—through which pretrial publicity reaches jurors and stresses gaps in existing safeguards under the Code of Criminal Procedure. Findings indicate that contact with prejudicial content increases conviction propensity, narrows attention to the evidentiary record, and aligns verdicts with dominant public narratives. The discussion balances press freedom against fair-trial rights and evaluates responses such as targeted publication limits, contempt sanctions, juror education, sequestration in high-profile cases, and narrowly tailored gag orders. The article concludes that media influence presents a concrete risk to due process in jury trials and calls for a calibrated mix of legal, institutional, and ethical measures to insulate jurors without chilling legitimate reporting.

Keywords: Media. Jury Trial. Presumption of Innocence. Impartiality. Public Opinion.

RESUMEN

Este artículo examina cómo los medios de comunicación influyen en la opinión pública sobre los juicios con jurado y cómo esto puede afectar la imparcialidad de las decisiones. Se asume que la cobertura dramática fomenta las condenas fuera de los registros judiciales, lo que nubla la percepción de los jurados y vulnera garantías fundamentales, incluida la presunción de inocencia. Mediante un enfoque bibliográfico cualitativo, el artículo examina la literatura jurídica, la investigación académica y las normas jurídicas, priorizando la investigación actual en criminología mediática. Se concluye que, al prejuzgar y etiquetar, la prensa perturba el proceso procesal y obliga al comité de sentencia a adherirse a la narrativa dominante. Se concluye que dicha contaminación amenaza el debido proceso y requiere salvaguardas legales, institucionales y éticas para proteger la independencia judicial ante la protesta pública.

Palabras clave: Medios de Comunicación. Juicio con Jurado. Presunción de Inocencia. Imparcialidad. Opinión Pública.

1 INTRODUÇÃO

O papel da mídia na formação do comportamento social e das opiniões públicas é tema recorrente nas ciências sociais e no campo jurídico. A forma como crimes são noticiados — sobretudo quando prevalecem apelos emocionais ou traços de sensacionalismo — tende a moldar percepções coletivas sobre a culpa do acusado, estimulando a imaginação do público. Bayer (2013) sustenta que a interação entre meios de comunicação e sistema penal configura uma “relação perigosa”, pois favorece o surgimento de vieses previsíveis já nas fases iniciais do caso, muitas vezes alimentados por materiais parciais ou tendenciosos. No Brasil, o Tribunal do Júri, previsto como garantia constitucional (Brasil, 1988), convoca cidadãos leigos para julgar crimes dolosos contra a vida segundo sua íntima convicção. Embora represente um avanço democrático no processo penal, esse desenho institucional também suscita críticas quanto ao risco de contaminação dos jurados por narrativas midiáticas anteriores ao julgamento.

Silva (2022) adverte que a neutralidade dos jurados pode ser comprometida por discursos veiculados pela imprensa que antecipam juízos de condenação. Partindo desse diagnóstico, o estudo propõe a seguinte questão: em que medida a atuação midiática afeta a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri brasileiro? A pergunta se justifica porque, conforme o Código de Processo Penal (Brasil, 2022), o veredicto deve se apoiar exclusivamente nos elementos constantes dos autos, livres de pressões externas — entre elas a opinião pública fabricada pela cobertura jornalística.

Parte-se da hipótese de que a exposição enviesada e, por vezes, sensacionalista de casos criminais prejudica a imparcialidade do julgamento e reforça um modelo de justiça punitivista. O populismo penal se apoia nessa curadoria midiática, frequentemente útil a agendas políticas, legitimando medo e insegurança e, por consequência, influenciando o comportamento do júri ao transformar o acusado em alvo de emoções retributivas ou em “inimigo” a ser combatido pela acusação (Andrade, 2020).

O objetivo geral é examinar como a imprensa interfere na formação das crenças dos jurados e nas consequências práticas dessa interferência para os veredictos. Especificamente, busca-se: (1) discutir os fundamentos constitucionais e processuais do júri; (2) analisar os mecanismos pelos quais a mídia difunde discursos sobre segurança pública e justiça criminal; e (3) inventariar casos em que a atuação midiática tenha comprometido a imparcialidade do julgamento. A proposta pretende fomentar uma reflexão crítica sobre os limites entre liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo.

Conforme observa Santos (2022), essa “criminologia midiática” afronta os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, convertendo a arena comunicativa em espécie de “tribunal paralelo” e corroendo a credibilidade do próprio sistema penal — e do júri — como

instituição. Do ponto de vista metodológico, adota-se abordagem qualitativa e bibliográfica, combinando fontes primárias e secundárias: memórias e relatos clássicos sobre o júri oral e sobre a criminologia midiática, obras de Direito Penal e Processual Penal, artigos científicos e documentos oficiais. O percurso segue as diretrizes de pesquisa teórica e análise crítica indicadas por Gil (2017) e por Lakatos e Marconi (2017).

A estrutura do trabalho organiza-se assim: o capítulo inicial apresenta problema, objetivos e método. O segundo capítulo reconstrói a origem e a base normativa do Tribunal do Júri (Vaz, 2022). O terceiro discute a mídia como instância produtora de julgamentos sociais e sua conexão com o punitivismo. O quarto reúne casos paradigmáticos e examina os limites jurídicos da intervenção midiática à luz do Código de Processo Penal (Brasil, 2022). Por fim, o quinto capítulo sintetiza os achados e ressalta a necessidade de salvaguardar a imparcialidade dos jurados, debatendo alternativas regulatórias capazes de mitigar a influência da cobertura jornalística sobre as decisões do júri.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI E A GARANTIA DA IMPARCIALIDADE

O Tribunal do Júri, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, constitui um direito e garantia fundamental, sendo responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Uma de suas principais características é a composição por cidadãos leigos, que exercem temporariamente a função de julgadores, o que torna o Júri um mecanismo democrático de participação popular na administração da Justiça Criminal (Brasil, 1988).

A escolha de jurados leigos busca garantir um julgamento plural, representativo dos valores sociais vigentes, o que confere legitimidade ao veredito. No entanto, esse modelo também impõe desafios quanto à imparcialidade, uma vez que os jurados não possuem formação jurídica e podem ser mais suscetíveis a influências externas, especialmente da mídia (Nucci, 2019).

O envolvimento de leigos no processo decisório exige uma atuação precisa do juiz togado, cuja função de presidente do Tribunal do Júri consiste em orientar o procedimento e zelar pela legalidade, sem interferir na convicção dos jurados. Ainda assim, a imparcialidade do colegiado pode ser comprometida quando os jurados já estão expostos previamente a conteúdos midiáticos tendenciosos (Freitas, 2016).

Estudos apontam que a exposição prévia dos jurados a reportagens, vídeos e conteúdos nas redes sociais relacionados ao crime julgado pode criar pré-julgamentos, dificultando a neutralidade exigida no exercício da função. Tal realidade torna urgente a discussão sobre mecanismos que assegurem a imparcialidade de cidadãos convocados a julgar (Lourenço; Scaravelli, 2018).

A leigos é atribuída a responsabilidade de decidir sobre a liberdade ou a reclusão de um indivíduo, o que demanda não apenas atenção ao conteúdo probatório, mas também resistência a narrativas externas. Quando a mídia antecipa julgamentos ou constrói imagens de culpabilidade, o risco de contaminação dos jurados cresce exponencialmente (Seeger; Silva, 2016).

A pluralidade de valores e percepções entre os jurados pode ser uma virtude, mas também representa um obstáculo à homogeneidade dos critérios de julgamento. Como apontado por Ferraz Júnior (2017), o discurso jurídico requer compreensão técnica, que nem sempre é acessível a cidadãos sem formação na área, o que pode gerar decisões movidas mais por emoções do que por provas.

Outro ponto relevante refere-se à formação ética dos jurados. Não há, atualmente, um programa obrigatório de capacitação prévia, o que significa que os jurados devem formar sua convicção com base apenas nas instruções recebidas no plenário, sem preparo sobre direitos fundamentais ou garantias processuais (Macêdo, 2013).

O Código de Processo Penal (Brasil, 1941) estabelece regras para a seleção de jurados, como idoneidade moral e bons antecedentes. No entanto, tais critérios não impedem que as decisões sejam influenciadas por valores pessoais, crenças religiosas ou preconceitos, o que pode ferir a imparcialidade do julgamento.

A composição por cidadãos leigos, embora garanta a democratização do Judiciário, impõe, portanto, uma necessidade constante de proteção contrapressões externas, especialmente as oriundas do campo midiático. A imparcialidade não é uma característica natural, mas construída por garantias processuais que devem ser efetivamente aplicadas (Freitas, 2016).

Assim, a participação de leigos exige a implementação de estratégias protetivas, como o isolamento dos jurados em casos de grande repercussão e o controle de discursos públicos relacionados ao caso antes e durante o julgamento. Essas medidas visam assegurar que os vereditos sejam resultado da análise dos autos, e não da influência da opinião pública ou da imprensa.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O Tribunal do Júri está ancorado em pilares constitucionais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Tais princípios asseguram o equilíbrio processual entre a acusação e a defesa, sendo essenciais para a validade do julgamento (Brasil, 1988). A violação de qualquer desses preceitos compromete a legitimidade da decisão e pode configurar nulidade.

O contraditório, conforme preconizado por Lopes Júnior (2016), garante às partes o direito de influenciar o convencimento do julgador, apresentando provas, argumentos e contrapondo-se às teses adversárias. No Júri, essa dinâmica adquire especial importância, pois os jurados, por não serem técnicos, dependem da narrativa construída no plenário para formar sua convicção.

A ampla defesa, por sua vez, engloba tanto a defesa técnica, realizada por advogado, quanto a autodefesa, exercida pelo próprio réu. Esse princípio impõe ao Estado a obrigação de assegurar meios efetivos para que o acusado se defenda de maneira plena, o que inclui tempo hábil para preparação e acesso aos elementos do processo (Nucci, 2017).

Já a presunção de inocência determina que nenhum indivíduo será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Esse princípio, consolidado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, é frequentemente ameaçado pela exposição midiática, que costuma apresentar o réu como culpado mesmo antes do julgamento (Leite Ventura, 2015).

De acordo com Suzuki e Bezerra (2016), a mídia frequentemente ignora a presunção de inocência, promovendo uma antecipação do juízo de valor que compromete a opinião dos jurados. Tal fenômeno gera um conflito entre o direito à informação e os direitos fundamentais do acusado, que deve ser julgado com base em provas e não em percepções midiáticas.

A violação ao contraditório pode ocorrer quando a mídia divulga trechos de provas ou depoimentos fora de contexto, induzindo a opinião pública e, conseqüentemente, influenciando os jurados. Essa prática compromete a igualdade entre as partes e o equilíbrio do processo (Mello, 2010).

A ampla defesa também sofre impacto quando o sensacionalismo midiático cria um ambiente de hostilidade contra o réu. Nesse cenário, a atuação da defesa é deslegitimada perante os jurados, que já possuem uma imagem preconcebida sobre a culpabilidade do acusado (Melo; Nunes, 2018).

O respeito aos princípios constitucionais depende, portanto, da atuação consciente dos operadores do Direito e da contenção de excessos da mídia. A ausência de mecanismos legais eficazes para impedir abusos informacionais torna vulnerável a aplicação desses princípios no contexto do Tribunal do Júri (Cunha, 2012).

A preservação da imparcialidade exige que os jurados decidam com base nas provas dos autos, sob a proteção dos direitos constitucionais do acusado. Quando a mídia impõe uma narrativa que compromete esses direitos, o sistema jurídico corre o risco de legitimar julgamentos parciais (Freitas, 2016).

Portanto, é imperativo que os tribunais assegurem o cumprimento dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Isso implica limitar a influência externa, garantir equilíbrio no debate e combater o uso da mídia como instrumento de condenação prévia.

2.2 PRESSÕES EXTERNAS E A VULNERABILIDADE DA IMPARCIALIDADE

A imparcialidade é o alicerce da jurisdição penal. No Tribunal do Júri, ela assume papel ainda mais delicado, dada a natureza leiga dos jurados e sua maior suscetibilidade a pressões externas, como o clamor público e a atuação midiática. Essas pressões, muitas vezes, subvertem o devido processo legal e colocam em risco a própria legitimidade do julgamento (Lourenço; Scarvanelli, 2018). A cobertura sensacionalista de crimes, comum na imprensa brasileira, contribui para a construção social do réu como “inimigo”, figura central da chamada criminologia midiática. Esse enquadramento transforma a pessoa acusada em símbolo do mal, cuja punição é exigida por uma sociedade ávida por respostas rápidas à violência (Costa, 2016).

Segundo Leite Ventura (2015), a exposição exagerada de casos criminais pela mídia compromete a neutralidade dos jurados. A divulgação de imagens, depoimentos, reconstituições e até análises opinativas gera preconceitos prévios que são internalizados pelos jurados antes mesmo da abertura do processo judicial.

A vulnerabilidade dos jurados se intensifica diante da impossibilidade prática de isolamento completo desses cidadãos do ambiente informacional. Em tempos de redes sociais e viralização de conteúdos, torna-se quase impossível garantir que os jurados não tenham contato com narrativas parciais sobre o caso que irão julgar (Seeger; Silva, 2016).

A imparcialidade é, portanto, um ideal em constante ameaça. Como defende Freitas (2016), há uma assimetria entre o poder da mídia e a estrutura de proteção legal do acusado. A influência externa não se restringe à imprensa tradicional, mas se estende a comentários, memes e postagens que circulam digitalmente, muitas vezes com alto grau de desinformação.

Essas pressões também impactam o juiz togado, cuja atuação pode ser afetada pela expectativa social gerada em torno do caso. Embora o magistrado deva se guiar pela legalidade e pela prova dos autos, ele não está imune à influência de narrativas que já dominaram o espaço público (Macêdo, 2013).

A imparcialidade exige não apenas neutralidade subjetiva, mas também a aparência de justiça. Quando o julgamento ocorre sob intensa exposição pública, a sociedade passa a desconfiar da lisura do veredito, sobretudo quando este contraria a opinião majoritária previamente formada (Ferreira, 2016). O Código de Processo Penal prevê medidas para proteger o segredo das deliberações e a formação do juízo dos jurados (Brasil, 1941). No entanto, tais dispositivos mostram-se insuficientes diante da velocidade e amplitude da comunicação digital, que impõe desafios novos ao sistema de justiça.

Nesse sentido, autores como Freitas (2016) e Melo (2010) apontam a necessidade de revisão legislativa e adoção de políticas públicas que reforcem a blindagem do processo penal frente às interferências externas. Medidas como o controle judicial de informações, a limitação de cobertura durante o processo e a responsabilização por abusos jornalísticos tornam-se urgentes. Portanto, assegurar a imparcialidade do Tribunal do Júri demanda uma atuação multidisciplinar, envolvendo o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria e a própria sociedade civil. Apenas com um sistema que valorize o julgamento técnico, protegido das pressões externas, será possível garantir que a justiça prevaleça sobre o espetáculo.

3 O PAPEL DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA: A MÍDIA COMO FORMADORA DE JUÍZOS SOCIAIS

A cobertura jornalística de crimes tem ocupado lugar central na programação dos meios de comunicação, sobretudo da televisão, desde o final do século XX. No entanto, o que inicialmente se apresentava como uma função informativa passou a se converter em espetáculo, fomentando o sensacionalismo e promovendo julgamentos antecipados por meio de abordagens que distorcem a realidade dos fatos (Freitas, 2016).

Esse tipo de cobertura, segundo Aberx Junior (2002), configura o fenômeno do “showrnalismo”, que transforma o crime em narrativa dramática, com vilões e heróis, visando à audiência e não à veracidade. O foco não é mais a informação precisa, mas o impacto emocional no telespectador, o que compromete o papel ético do jornalismo. A mídia sensacionalista frequentemente ignora o direito de defesa, a presunção de inocência e o contraditório, apresentando o acusado como culpado antes mesmo do início do processo judicial. Isso resulta em um julgamento social paralelo, que pressiona as instituições e os jurados do Tribunal do Júri (Lourenço; Scaravelli, 2018).

A construção midiática do criminoso se baseia, muitas vezes, em estereótipos sociais, raciais e econômicos, o que intensifica preconceitos já presentes na sociedade. Esse viés se reflete na forma como a mídia apresenta determinados acusados, contribuindo para uma seletividade penal que reforça desigualdades (Costa, 2016). Segundo Ferreira (2016), a atuação da mídia se mostra parcial e voltada para a busca por culpados, e não pela elucidação dos fatos. Os programas policiais e os telejornais tendem a narrar os crimes de forma alarmista, descontextualizada e muitas vezes com dados imprecisos, reforçando a criminalização do indivíduo antes mesmo da ação do Judiciário.

A espetacularização do crime leva ao que Raquel Werneck Valverde (2012) denomina de “punição simbólica antecipada”. Nessa lógica, a sociedade exige punição imediata, baseada em versões midiáticas, não raramente distorcidas, pressionando o sistema de justiça criminal a agir conforme a

expectativa pública. Com a busca incessante por audiência, as mídias não apenas relatam os crimes, mas dramatizam cenas, entrevistam familiares de vítimas, reconstróem os eventos de forma teatral e opinam sobre a culpabilidade dos acusados. Essa prática interfere diretamente na formação da opinião pública e, por conseguinte, nos julgamentos sociais (Freitas, 2016).

O Código de Ética dos jornalistas e a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) estabelecem limites à liberdade de expressão, buscando garantir a veracidade e a responsabilidade na informação. Contudo, a fiscalização é falha e a aplicação dessas normas ainda é insuficiente para coibir os abusos da imprensa (Brasil, 1967).

Além disso, a velocidade com que a informação circula no ambiente digital amplia o alcance do sensacionalismo, fazendo com que notícias inverídicas ou sensacionalistas se espalhem rapidamente, alcançando os jurados e o público em geral antes mesmo da realização de diligências judiciais (Seeger; Silva, 2016). Diante disso, torna-se evidente que a cobertura sensacionalista dos crimes compromete não apenas o direito do acusado a um julgamento justo, mas também enfraquece os fundamentos do Estado Democrático de Direito. O jornalismo, ao abandonar a ética e a imparcialidade, transforma-se em agente ativo de punição social fora dos marcos legais.

3.1 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E O DISCURSO DO “INIMIGO”

A criminologia midiática, conforme apontam autores como Costa (2016), tem sido um instrumento potente na construção da imagem do “inimigo social”. Essa figura simbólica, geralmente associada a determinados grupos sociais marginalizados, é retratada como ameaça à ordem pública e ao bem-estar coletivo, legitimando, assim, o endurecimento penal. Esse discurso está alinhado ao que Baratta (2002) denomina como criminologia de controle, que visa criar inimigos públicos e justificar práticas repressivas. A mídia, ao selecionar quais crimes devem ser noticiados e como serão apresentados, participa ativamente da definição do que é crime e quem é o criminoso.

Na lógica da criminologia midiática, os princípios constitucionais, como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana, são secundarizados. A função social da mídia cede espaço ao espetáculo e à moralização da justiça, em que o “inimigo” precisa ser exposto e punido publicamente (Freitas, 2016).

Autores como Ferreira (2016) identificam que a mídia exerce papel ideológico ao reforçar estigmas e naturalizar a seletividade penal. A narrativa midiática é construída com base em conveniências mercadológicas e políticas, sendo o “inimigo” aquele que mais contribui para a comoção e audiência. A criminologia midiática produz uma justiça simbólica, que responde aos clamores sociais por meio da exposição midiática do acusado. A população é convencida da culpabilidade de

determinados sujeitos antes mesmo da atuação do Judiciário, reforçando práticas autoritárias e discriminatórias (Costa, 2016).

Essa lógica contraria os fundamentos do processo penal democrático, que pressupõe o direito à ampla defesa e à imparcialidade. O Tribunal do Júri, nesse contexto, passa a ser pressionado a validar o juízo antecipado produzido pela mídia, tornando-se um instrumento de confirmação da opinião pública (Seeger; Silva, 2016).

A imagem do criminoso, na mídia, é frequentemente associada a fatores raciais, territoriais e socioeconômicos. Tal estereotipação alimenta o discurso de ódio e justifica, perante o senso comum, a aplicação de penas severas e a restrição de garantias legais (Mello, 2010). A ideia do “inimigo” também é utilizada como mecanismo de controle social. Ao reforçar a dicotomia entre “bem” e “mal”, “cidadão de bem” e “criminoso”, a mídia constrói narrativas que legitimam o endurecimento penal e a intolerância, afastando o processo penal de sua função garantista (Suzuki; Bezerra, 2016).

A atuação da mídia, nesse sentido, não apenas forma a opinião pública, mas influencia diretamente os órgãos julgadores. No caso do Tribunal do Júri, essa influência pode ser determinante, considerando que os jurados são selecionados dentre a população exposta diariamente a esse tipo de conteúdo (Lourenço; Scaravelli, 2018).

Portanto, a criminologia midiática representa um desafio relevante à imparcialidade dos julgamentos. A superação desse problema exige não só a conscientização dos profissionais da comunicação, mas também a atuação firme do Judiciário no sentido de proteger o devido processo legal e os direitos fundamentais do acusado.

3.2 REDES SOCIAIS E O JULGAMENTO PARALELO

Com o advento das redes sociais digitais, a dinâmica da formação da opinião pública foi profundamente modificada. Hoje, não apenas os meios tradicionais de comunicação produzem narrativas sobre crimes e processos judiciais, mas qualquer indivíduo pode se tornar emissor de conteúdos que circulam amplamente e com grande impacto (Ferreira, 2016).

As redes sociais se tornaram espaços privilegiados de disseminação de julgamentos morais, nos quais acusações são feitas sem qualquer controle ou apuração. Nesses ambientes, os princípios jurídicos como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência são completamente ignoradas, promovendo linchamentos simbólicos (Freitas, 2016). Esse cenário intensifica a dificuldade de garantir a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri, já que os cidadãos convocados para compor o conselho de sentença fazem parte do mesmo universo digital em que esses conteúdos

circulam. Assim, mesmo antes da seleção, já podem estar contaminados por juízos prévios (Seeger; Silva, 2016).

A rapidez com que vídeos, memes e “fake news” são compartilhados cria um ambiente tóxico para o exercício do julgamento isento. Muitas vezes, o acusado já foi condenado nas redes antes mesmo de ser ouvido em juízo, o que compromete a credibilidade do sistema de justiça (Melo; Nunes, 2018). As redes sociais ampliam a lógica do espetáculo ao transformar o processo penal em narrativa pública. Lives, postagens e debates virtuais sobre casos em andamento expõem detalhes do processo e promovem discussões muitas vezes baseadas em desinformação ou interpretações enviesadas (Macêdo, 2013).

O controle judicial sobre essas manifestações é limitado, pois envolve o direito à liberdade de expressão. No entanto, como ressalta Freitas (2016), esse direito não é absoluto e deve ceder diante da necessidade de proteger a dignidade do acusado e assegurar a legalidade do julgamento. A atuação de influenciadores, blogueiros e páginas especializadas em “true crime” também tem contribuído para o fortalecimento do julgamento paralelo. Esses atores não apenas informam, mas opinam, analisam provas e, por vezes, indicam culpados, o que exerce influência direta sobre o imaginário popular (Ferreira, 2016).

A Justiça ainda não possui mecanismos eficientes para enfrentar os impactos da internet sobre os julgamentos. A ausência de regulamentação específica para redes sociais no contexto jurídico penal abre espaço para abusos e torna vulnerável a garantia do devido processo legal (Seeger; Silva, 2016). Nesse contexto, é fundamental que o sistema de justiça e os legisladores debatam alternativas regulatórias que não comprometam a liberdade de expressão, mas que também protejam os direitos fundamentais dos envolvidos em processos criminais em curso, sobretudo no Tribunal do Júri (Freitas, 2016).

4 INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: DESAFIOS JURÍDICOS – EFEITOS DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA SOBRE JURADOS COM EXEMPLOS E CASOS PARADIGMÁTICOS

Diversos casos notórios na história do Judiciário brasileiro exemplificam a interferência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. Um dos exemplos mais emblemáticos foi o julgamento de Suzane von Richthofen, em que a cobertura midiática intensa, marcada por sensacionalismo e moralização, moldou a percepção popular sobre a culpabilidade da ré muito antes da decisão judicial (Freitas, 2016).

Em situações como essa, a mídia extrapola o papel de informar e passa a construir narrativas que influenciam a opinião pública e, por consequência, os jurados. O fenômeno é agravado pela repetição de imagens, uso de linguagem emocional e entrevistas com familiares, que despertam no espectador sentimentos de revolta e desejo por punição exemplar (Seeger; Silva, 2016).

O caso da Boate Kiss, ocorrido em 2013, também evidenciou o impacto da pressão midiática sobre as decisões do Tribunal do Júri. A comoção nacional gerada pelas mortes, amplamente divulgada pelos veículos de comunicação, gerou um ambiente de intensa cobrança por justiça, que dificultou o julgamento imparcial dos réus (Ferreira, 2016).

Outro exemplo relevante foi o julgamento do caso Nardoni, no qual os acusados foram condenados em um clima de forte comoção popular e bombardeamento midiático. A atuação da imprensa, ao expor detalhes sensíveis e explorar aspectos emocionais do crime, contribuiu para antecipar o veredito perante a opinião pública (Mello, 2010).

Esses casos ilustram a dificuldade de se manter a imparcialidade no Tribunal do Júri quando os jurados estão inseridos em um contexto social previamente contaminado por narrativas midiáticas. Como os jurados são cidadãos comuns, sujeitos às mesmas influências que o restante da sociedade, torna-se ilusória a ideia de julgamento neutro em tais circunstâncias (Freitas, 2016).

Além dos casos de grande repercussão nacional, há episódios em que a mídia local exerce forte influência sobre o processo. Em cidades pequenas, onde o distanciamento entre os envolvidos e a população é reduzido, a exposição midiática de um crime pode criar um ambiente de hostilidade ou empatia que compromete a decisão dos jurados (Lourenço; Scaravelli, 2018). A exposição prévia de depoimentos, áudios e imagens colhidas ainda na fase de investigação cria um pré-julgamento social que impacta o processo penal. Em muitos desses casos, mesmo que o réu seja absolvido formalmente, permanece o estigma social da culpa, resultando em uma “pena” paralela à judicial (Ferreira, 2016).

A mídia, ao atuar como instância de julgamento, deslegitima o Judiciário e dificulta o exercício do contraditório. Isso ocorre porque a população, influenciada pelas versões midiáticas, tende a desconfiar de decisões judiciais que não coincidem com o “veredito” já formado pela opinião pública (Seeger; Silva, 2016). A jurisprudência brasileira ainda carece de decisões que enfrentem diretamente os efeitos da mídia sobre o Tribunal do Júri. Apesar de reconhecimentos pontuais de nulidades por influência externa, não há um protocolo sistematizado de proteção dos jurados em julgamentos de grande repercussão (Freitas, 2016).

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de refletir sobre a atuação da mídia em casos criminais. A criação de diretrizes éticas para cobertura jornalística e a regulamentação do acesso da

imprensa aos autos e às fases do processo são medidas que podem contribuir para reduzir os riscos de interferência indevida no julgamento.

4.1 IMPACTOS NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Freitas (2016) destaca que, em muitos casos, os réus são tratados como culpados antes mesmo da denúncia ser recebida, o que demonstra uma inversão da presunção de inocência para uma presunção de culpa. A imprensa deixa de informar e passa a julgar, transformando o acusado em “personagem vilanesco” de uma narrativa ficcional.

Essa antecipação do veredito afeta não apenas os jurados, mas também a defesa, que passa a atuar em um ambiente de hostilidade e desconfiança pública. Em vez de ser instrumento de justiça, o processo torna-se palco de confirmação de uma culpabilidade previamente fabricada (Ferreira, 2016).

A atuação da mídia, nesses termos, prejudica o equilíbrio processual, pois desequilibra a relação entre acusação e defesa. A carga simbólica atribuída ao réu gera nos jurados uma expectativa de condenação que pode dificultar a avaliação objetiva das provas (Seeger; Silva, 2016). O princípio da presunção de inocência também é afetado pelo uso de expressões como “criminoso”, “assassino” ou “monstro” em manchetes e reportagens. Essas palavras carregam forte conotação emocional e moldam o imaginário do público, impedindo que o réu seja visto como sujeito de direitos (Suzuki; Bezerra, 2016).

A violação da presunção de inocência não é um mero problema ético, mas uma ofensa à legalidade constitucional. Quando os meios de comunicação substituem os tribunais, os julgamentos deixam de ser jurídicos e passam a ser políticos e morais, distorcendo os fundamentos da justiça penal (Freitas, 2016). Mesmo após absolvição, o estigma midiático pode perdurar por toda a vida do acusado, dificultando sua reintegração social e econômica. Isso demonstra que o impacto da mídia ultrapassa os limites da decisão judicial, operando uma pena social que a Justiça não impôs (Mello, 2010).

O Poder Judiciário, ao não conter essa atuação abusiva da mídia, corre o risco de se tornar refém da opinião pública, legitimando decisões influenciadas por pressões externas e não pelos elementos probatórios constantes dos autos (Seeger; Silva, 2016). Portanto, para a preservação da presunção de inocência, é necessário repensar a relação entre imprensa e processo penal, sobretudo no contexto do Tribunal do Júri. A aplicação efetiva de medidas legais contra o abuso informativo e o fortalecimento do papel do juiz como garantidor das liberdades são caminhos possíveis para essa reconstrução.

4.2 LIMITES LEGAIS À ATUAÇÃO DA IMPRENSA (CPP, LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL)

A liberdade de imprensa é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a transparência e o controle social das instituições públicas. No entanto, essa liberdade não é absoluta, devendo ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, como a intimidade, a honra, a imagem e, no contexto penal, a presunção de inocência (Brasil, 1988).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 466, §2º, veda expressamente que os jurados se comuniquem com estranhos sobre o julgamento em curso, como forma de preservar a imparcialidade do conselho de sentença. Apesar disso, a legislação não prevê medidas eficazes para controlar a influência externa exercida pela mídia durante o curso do processo (Brasil, 1941).

A Lei nº 5.250/1967, conhecida como Lei de Imprensa, estabelece a responsabilidade civil e penal por abuso no exercício da liberdade de informação. Contudo, sua aplicação prática é limitada, especialmente frente à atuação de mídias digitais, que muitas vezes operam fora dos circuitos tradicionais de regulação (Brasil, 1967).

Autores como Freitas (2016) defendem a atualização da legislação infraconstitucional para contemplar as novas formas de comunicação, principalmente aquelas oriundas de redes sociais e portais digitais, que exercem considerável poder de influência sobre a opinião pública e os jurados. A jurisprudência brasileira ainda é tímida na responsabilização de veículos de comunicação por interferências indevidas em processos judiciais. Embora existam decisões pontuais reconhecendo o excesso de cobertura como fator de nulidade, não há uniformidade na aplicação de sanções (Seeger; Silva, 2016).

A ausência de um marco legal eficaz contribui para a impunidade de práticas sensacionalistas. Quando não há consequências jurídicas para a imprensa que viola direitos fundamentais, o incentivo à ética jornalística torna-se frágil e ineficiente (Suzuki; Bezerra, 2016). A atuação do Ministério Público e da magistratura é fundamental para coibir abusos. A interposição de medidas cautelares para restringir a divulgação de certos conteúdos durante o processo pode ser instrumento legítimo para proteger a imparcialidade do julgamento, sem violar a liberdade de expressão (Freitas, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também devem ter papel ativo na elaboração de orientações e resoluções que estabeleçam parâmetros para a relação entre mídia e processo penal, especialmente nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. É necessário que as instituições do sistema de justiça compreendam que a mídia, quando atua fora dos limites legais, compromete não apenas o réu, mas também a confiança social na imparcialidade dos

juízos. A atuação preventiva e repressiva contra esses abusos é uma exigência democrática (Freitas, 2016).

Dessa forma, o fortalecimento dos limites legais à atuação da imprensa não significa censura, mas sim garantia da legalidade do processo penal. Proteger o acusado da condenação midiática é proteger a todos da violação de direitos fundamentais em nome da audiência ou do clamor social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo examinou como a cobertura jornalística — sobretudo quando marcada por sensacionalismo e espetacularização — influencia a formação da opinião pública em julgamentos do Tribunal do Júri e pode colidir com garantias constitucionais como presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e, em especial, a imparcialidade dos jurados. A difusão insistente e enviesada de casos criminais em meios tradicionais e em redes sociais cria uma narrativa paralela ao processo, oferecendo ao público e aos jurados uma imagem pré-construída do acusado, com potencial concreto de incidir sobre o resultado do julgamento.

Verificou-se também que a estrutura do Júri, composta por cidadãos leigos, intensifica a exposição a essas influências externas. Tal vulnerabilidade atinge o ideal de julgamento justo e pode violar direitos assegurados pela Constituição. Quando a mídia antecipa veredictos e promove “juízos” no espaço público, instala-se um tribunal informal que condena moralmente antes da apreciação judicial, como se observa em diversos casos de grande repercussão.

A leitura da legislação aplicável, especialmente do Código de Processo Penal e normas infraconstitucionais correlatas, revela avanços pontuais, mas também limitações para enfrentar o cenário de exposição massiva. Embora existam instrumentos protetivos, eles se mostram insuficientes diante do ecossistema comunicacional contemporâneo. Impõe-se, portanto, reavaliar de maneira contínua o ponto de equilíbrio entre liberdade de imprensa e direito a um julgamento equânime, combinando transparência com respeito às garantias processuais.

Nesse contexto, é imprescindível que Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais atores do sistema de justiça adotem medidas efetivas para conter interferências indevidas nos julgamentos do Júri. Entre as possibilidades, destacam-se programas de orientação a jurados, restrições à divulgação de conteúdos capazes de contaminar o Conselho de Sentença antes do julgamento e sanções proporcionais a abusos informativos. Paralelamente, é desejável promover debate público sobre ética jornalística e responsabilidade social da mídia.

O fortalecimento de mecanismos de autorregulação pode conciliar o direito à informação com a exigência de veredictos imparciais. Do ponto de vista teórico, reafirma-se a relevância da

criminologia midiática para compreender a produção de estigmas e preconceitos e seus reflexos seletivos no sistema penal. Metodologicamente, a revisão bibliográfica mostrou-se adequada para identificar lacunas normativas e institucionais e para aprofundar criticamente conceitos centrais do Direito Processual Penal.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, André Lozano. Fundamentos do direito processual penal. São Paulo: Atlas, 2020.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BAYER, Diego Augusto. A imparcialidade do juiz e os limites constitucionais da atuação do juiz criminal no processo penal acusatório brasileiro. Curitiba: Juruá, 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941.
- BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 10 fev. 1967.
- COSTA, Fernando Galvão da Rocha. Curso de processo penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.
- CUNHA, Rogério Sanches. Código penal comentado: doutrina e jurisprudência. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Brasília: FENAJ, 2007.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- FERREIRA, Pedro Henrique de Oliveira. Júri: soberania dos veredictos e controle jurisdicional das decisões. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- FREITAS, Daniel Marques de. A imparcialidade do juiz e o sistema acusatório no Brasil: a nova redação do artigo 3º-A do CPP e os limites da atuação do juiz no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- LEITE VENTURA, Ernani. Presunção de inocência e mídia: limites constitucionais da exposição do réu. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- LOURENÇO, Débora Cristina; SCARAVELLI, Letícia. Tribunal do júri: entre a imparcialidade e a influência midiática. Curitiba: CRV, 2020.

MACÊDO, Fabiana Saldanha. O princípio da imparcialidade no processo penal: uma análise a partir da Constituição de 1988. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MELO, Marcelo; NUNES, Ronaldo. Julgamento justo: fundamentos e práticas para a efetividade dos direitos fundamentais. Florianópolis: Empório do Direito, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri: doutrina e prática. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. A influência da mídia na imparcialidade do julgamento do tribunal do júri. Salvador: JusPodivm, 2023.

SEEGER, Lucas; SILVA, Viviane. Justiça midiática: o papel da imprensa no tribunal do júri. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SILVA, Manuela de Mello Carvajal da. Imparcialidade no processo penal: entre teoria e prática. Recife: EdUFPE, 2022.

SUZUKI, Nathalia; BEZERRA, Paula. Mídia, opinião pública e processo penal: desafios à imparcialidade do júri popular. Brasília: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2021.

VALVERDE, Raquel Werneck. A imparcialidade no processo penal: entre o ideal e o real. Niterói: Intertexto, 2020.

VAZ, Franciana. Júri e mídia: entre o direito à informação e a presunção de inocência. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2021.